

Exibição de Documentos – Autos 31.063/2010.

Requerente: Edson Aparecido Proni.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Edson Aparecido Proni, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 39).

Em contestação (fls. 45/62), o Banco argüiu preliminares de falta de interesse de agir e falta dos requisitos da cautelar, impugnando, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, sustentou que todos os documentos requeridos já foram entregues ao requerente quando do fechamento da avença, ou em momento posterior, no decorrer do contrato. Pugnou pela imposição dos ônus sucumbenciais ao requerente, haja vista a ausência de pretensão resistida. Em conclusão, requereu a extinção do processo, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 69/78.

Chamas a especificar provas (fls. 79), a parte requerente se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 81/82), vindo o requerido a

apresentar os documentos solicitados (fls. 84/346), os quais não foram impugnados pelo requerente (fls. 349/350).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Assistência Judiciária

O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. No entanto, registre-se que sequer houve o deferimento de tal benefício, pelo que fica prejudicada a análise da matéria.

3 – Preliminares

As preliminares de falta de interesse de agir e falta dos requisitos da cautelar argüidas revelam-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que serão analisadas em sede própria.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo requerente, permitindo a checagem almejada.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Registre-se, por derradeiro, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que instado extrajudicialmente a proceder à respectiva exibição (fls. 12), o requerido manteve-se inerte,

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

vindo a exhibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito